



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16.03.07
C	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000201/00-82
Recurso nº : 132.792
Acórdão nº : 204-01.367

Recorrente : EBA EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

CCF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	09 / 03 / 07
Maria Luzina Novais Mat. Siapc 91641	

NORMAS PROCESSUAIS.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea só resta caracterizada uma vez efetuado o pagamento do tributo devido, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, visando regularizar uma situação infracional preexistente.

MULTA DE MORA. O atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício após iniciado o procedimento fiscalizatório.

REDUÇÃO MULTA.

Há de ser reduzida em 50% a multa de ofício aplicada ao lançamento, uma vez que foi efetuado recolhimento do tributo acrescido de juros e multa de mora, após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBA EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000201/00-82
Recurso nº : 132.792
Acórdão nº : 204-01.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sinape 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EBA EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de fevereiro/97, junho/97, agosto/97, outubro/97 e dezembro/97 em virtude de a contribuinte ter, nestes meses, ter deixado de incluir receitas por ter aplicado o regime de caixa e não de competência.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa que concorda com a exigência do tributo, esclarecendo, todavia, que efetuou o recolhimento do tributo acrescido de juros e multa de mora antes da lavratura do auto de infração.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento por considerar que o recolhimento foi efetuado após o início da ação fiscal, quando não mais gozava a contribuinte do instituto da denúncia espontânea, razão pela qual deveria ter sido efetuado com multa de ofício e não de mora.

Cientificada em 11/07/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/07/05, alegando em sua defesa:

1. deveria ter sido considerado na decisão recorrida o pagamento efetuado, mantendo apenas, se fosse o caso a diferença entre a multa de ofício e a de mora;
2. a denúncia espontânea constante do art. 138 do CTN aplica-se aos casos no qual o pagamento é feito antes de qualquer procedimento fiscal, devendo o tributo ser recolhido apenas com o acréscimo dos juros moratórios;
3. no caso de o pagamento ser efetuado após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração, deve ser acrescido de juros e multa de mora;
4. no caso de já haver sido efetuado o lançamento de ofício é que cabe lançamento de multa de ofício;
5. o art. 44, §1º da Lei nº 9430/96 preve a cobrança de multa isolada no caso de pagamento a destempo sem o acréscimo de multa moratória, o que não é o caso dos autos já que o pagamento foi efetuado com a referida multa; e
6. diante de suas razões conclui pela improcedência do lançamento.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fls. 96/99.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000201/00-82
Recurso nº : 132.792
Acórdão nº : 204-01.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 03 / 07
Maria Luzimar Norais Mat. Sige 01641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão trazida aos autos diz respeito unicamente à análise do fato de a recorrente haver realizado pagamento do tributo fora do prazo legal com o acréscimo de juros e multa de mora, após iniciada a ação fiscal. Se tal procedimento quita o débito tributário, impedindo o lançamento.

Observe-se que a contrário senso do que afirma a recorrente, uma vez iniciada a ação fiscal deixa de gozar do instituto da denúncia espontânea, devendo, neste caso todo o recolhimento efetuado visando extinguir crédito tributário já vencido ser efetuado não apenas com acréscimo dos juros de mora, mas, também, com o acréscimo de multa de mora, conforme se demonstrará a seguir.

O art. 138 e §§ está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pag. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz jus a Fazenda Nacional

124 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000201/00-82
Recurso nº : 132.792
Acórdão nº : 204-01.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Nôvais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta sorte, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, sendo, então devida a multa moratória.

Diante do exposto resta evidente que, se utilizado o instituto da denúncia espontânea, seria devido o tributo acrescido de juros e multa de mora, elidindo-se apenas a multa punitiva decorrente da prática de ilícito tributário.

Ocorre que, no caso em concreto, quando foi efetuado o pagamento a recorrente já se encontrava sobre procedimento fiscal, razão pela qual o tributo por ela recolhido deveria ser acrescido não da multa de mora (prevista para o caso de denúncia espontânea), mas a multa de ofício (devida após o início de qualquer procedimento de ofício em relação a tributo não recolhido até a data do início da ação fiscal).

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, refere-se a regularização por parte do sujeito passivo de uma obrigação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício. Ressalte-se, ainda, que a exclusão da responsabilidade por meio da denúncia espontânea, prevista naquele diploma legal, é de ser acompanhada do pagamento do

124 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000201/00-82
Recurso nº : 132.792
Acórdão nº : 204-01.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sup. 91641

2º CC-MF
Fl.

tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único daquele artigo ressalva que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ou seja, após iniciado qualquer procedimento de ofício torna-se devida a multa punitiva em relação a tributo devido e não recolhido até o momento do início da ação fiscal, independente de já ter sido ou não lavrado auto de infração.

Ressalte-se que, no caso em concreto, o tributo em questão não havia sido declarado em DCTF, motivo pelo qual não se pode aplicar ao caso o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, aqui merece ser analisada a redução da multa conforme constante do auto de infração, no campo "intimação" (fl. 48), no qual está prevista redução de 50% do valor da multa se o recolhimento for efetuado em até 30 dias contados da ciência do auto de infração.

No caso em concreto o recolhimento não foi efetuado 30 dias após a ciência do auto, mas sim anterior a ela, com os acréscimos moratórios (juros e multa de mora).

O espírito da referida redução é incentivar o pagamento imediato do débito, razão pela qual o Fisco concede redução, de 50% do valor da multa. No caso em questão entendo ser devida a referida redução uma vez que o tributo já havia sido recolhido com os acréscimos moratórios antes da lavratura da peça infracional.

Vale aqui ressaltar que os valores já recolhidos por meio de DARF devem ser alocados ao processo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para determinar a redução de 50% sobre o valor da multa, ressaltando que os pagamentos efetuados devem ser alocados aos débitos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //